



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003244/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.733 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria II/IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Recorrente AUTRON AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 13/03/2003

BATERIAS NÃO RECARREGÁVEIS. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL INCABÍVEL.

Há de ser declarado improcedente o lançamento de ofício efetuado em razão de reclassificação fiscal das mercadorias importadas, quando esta se mostra incabível.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em 19/05/2003, contra a contribuinte AUTRON AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para exigência da diferença de II e IPI que deixou de ser recolhida, bem como de juros de mora, multa de ofício, multa do

controle administrativo (por falta de licença na importação) e multa por erro de classificação da mercadoria na NCM (1% sobre o valor aduaneiro), no valor total de R\$ 10.077,37.

A exigência decorreu da reclassificação fiscal das mercadorias importadas pela contribuinte, procedida pela Fiscalização, do código/TEC **8506.50.10** (Pilhas e baterias de pilhas elétricas de lítio com volume não superior a 300cm³) para o código/TEC **8507.80.00** (Outros acumuladores elétricos), por entender que as mercadorias importadas tratavam-se, na verdade, de baterias recarregáveis de lítio e, como tal, seguindo orientações da NESH, deveriam ser classificadas como acumuladores elétricos, na posição 8507.

Tendo sido apresentada impugnação pela contribuinte (fl. 45), decidiu a DRJ-São Paulo II/SP pela procedência do lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de Apuração: 01/06/2000 a 13/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto identificado como “bateria recarregável de lítio”, para fonte ou backup, classifica-se no código NCM 8507.80.00 – Outros Acumuladores elétricos seus separadores.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA – Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44, I e 45 da lei n.º 9.430/96.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO – Caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação do art. 2º da LEI N.º 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Lançamento Procedente

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 78/94), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por falta de motivação do lançamento e presunção de fato não comprovado. No mérito, alegou, em síntese:

- que é do Fisco o ônus de verificar a especificação técnica dos produtos importados. Aduz que, conforme informação técnica prestada pelo próprio fabricante, tratam-se as mercadorias de baterias de lítio não recarregáveis;

- que se o agente fiscal, no momento da conferência e desembaraço aduaneiro, não se insurgiu quanto à classificação fiscal informada pela contribuinte, tal fato comprovaria não restar dúvidas de que as mercadorias se tratam de baterias não recarregáveis;

- que a informação de não se tratar de produto recarregável consta em adesivo colado ao próprio produto, onde está escrito “Warning – Do not try to recharge” (“Advertência – Não tente recarregar”);

- que nem a autoridade fiscal nem a autoridade julgadora de primeira instância tinham certeza quanto à classificação do produto, em razão da existência de poucos elementos nos autos que demonstrassem, de forma clara, a perfeita identificação da mercadoria importada;

- que a DRJ não poderia ter ignorado a prova produzida pela contribuinte; e

- que, não sendo devido o principal, também são indevidas as multas exigidas.

Ao final, requereu, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, vez que esta teria deixado de decretar a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação legal do lançamento. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso oferecido e, alternativamente, caso considerada a existência de classificação errônea, fosse determinada a retificação das DI, sem aplicação das multas imputadas.

Em sessão de 19 de julho de 2010, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse elaborado Laudo Técnico, a fim de esclarecer se as mercadorias importadas tratavam-se de baterias recarregáveis ou não recarregáveis (fls. 124/127).

Cumprida a diligência requerida (fls. 134/135), sem que a contribuinte apresentasse qualquer manifestação sobre o seu resultado, foram os autos devolvidos ao CARF, para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário apresentado atende às condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cinge-se o cerne da questão em saber a real natureza das mercadorias importadas pela contribuinte, constantes nas DI arroladas nos Autos de Infração lavrados. Se tais mercadorias tratarem-se de baterias não recarregáveis, procedente será a classificação adotada pela contribuinte (**8506.50.10** - Pilhas e baterias de pilhas elétricas de lítio com volume não superior a 300cm³), caso contrário, se recarregáveis, procedente será a classificação defendida pelo Fisco (**8507.80.00**- Outros acumuladores elétricos).

A diligência requerida por esta Turma julgadora pois fim a qualquer dúvida porventura existente. O Laudo pericial elaborado pelo engenheiro químico Enistevaldo Pereira de Carvalho é taxativo ao afirmar que as mercadorias tratam-se de baterias primárias, isto é, não recarregáveis, conforme se vê à fl.135, restando claros, assim, o não cabimento da reclassificação pretendida pelo Fisco e a total improcedência do lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, deixo de examinar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013 07:49:49.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14073.QRWU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D11F6F416039D437EF1FE1BF7AAB58BB6B573EFF